



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.004633/2001-39
Recurso nº : 122.258
Acórdão nº : 203-09.791

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Casa Viscard S/A Comércio e Importação.


COFINS. COMPENSAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO. Correto o cancelamento da exigência de ofício de Cofins na parcela em que, previamente compensada pela contribuinte, constatou-se haver créditos suficientes de contribuição para o Finsocial.


Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: **DRJ EM CURITIBA - PR.**

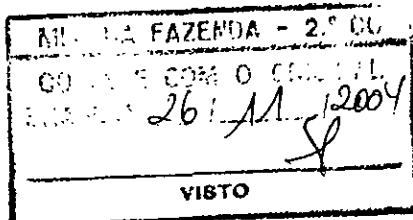
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

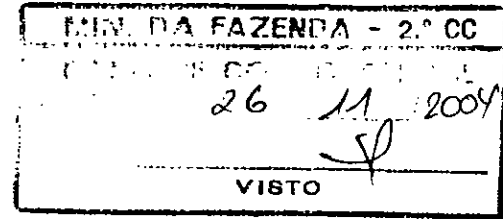
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10930.004633/2001-39
Recurso nº : 122.258
Acórdão nº : 203-09.791

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR



RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 574/579, que exige o recolhimento de R\$2.747.161,92 a título de Cofins e R\$2.060.371,34 de multa de ofício de 75%, além dos encargos legais.

A autuação, lavrada em 17/12/2001 (fl. 578) e cientificada em 29/12/2001 (fl. 582), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 10/1996, 04/1999 a 07/1999 e 12/1999 a 06/2001, conforme demonstrativos de apuração às fls. 574/575 e de multa e juros de mora às fls. 576/577.

Conforme mencionado no “Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal”, fls. 570/573, parte integrante do auto de infração, a contribuinte ingressou com ação em mandado de segurança (nº 99.2012330-7/PR) contestando as alterações implementadas pela Lei nº 9.718, de 1998, estando o processo pendente de manifestação do Supremo Tribunal Federal. Ingressou, também, com ação declaratória (nº 99.2010004-8/PR) visando a concessão de antecipação da tutela para efetuar a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição para o Finsocial (Fundo de Investimento Social) com as contribuições vincendas devidas a título de Cofins e contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), estando o processo ao aguardo de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Tempestivamente a interessada interpôs a impugnação de fls. 583/628. Entre outros argumentos, alega que existiriam, no lançamento, as seguintes irregularidades: aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, que seria flagrantemente inconstitucional; desconsideração de todos os depósitos judiciais efetuados com base na alíquota de 3%, no curso da ação em mandado de segurança, no período de abril a novembro de 1999; desconsideração da compensação realizada nos meses de 12/1999 a 09/2000, no montante equivalente a 2% da base de cálculo instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991; e desconsideração dos depósitos judiciais efetuados nos períodos de 12/1999 a 06/2001, relativos à diferença de alíquota da Cofins (1%).

Aduz, ainda, que seria arbitrária a compensação feita nos meses de 08 a 11/1999, pois nesses meses, alega, teriam sido efetuados depósitos judiciais.

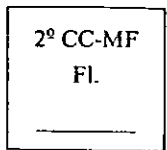
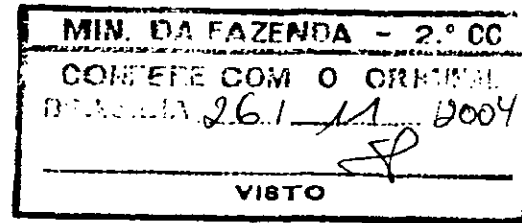
O processo foi devolvido pela DRJ em Curitiba, mediante o despacho de fl. 1049, para que a compensação fosse efetuada com observância dos períodos de apuração previamente informados pela contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (12/1999 a 09/2000) e para demais providências.

Em decorrência, pela fiscalização, foram elaborados os demonstrativos de fls. 1.051/1.053, prestados esclarecimentos constantes do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” de fls. 1.054/1.055 e da “Informação Fiscal” de fls. 1.061/1.062, atestando que “foram, portanto, deslocados os créditos compensados nos meses de 05/99 a 12/99, gerando débitos de COFINS no período de 08/99 a 11/99...” e lavrado, em 23/04/2002, o auto de infração complementar de fls. 1.057/1.060, pelo qual é formalizado o crédito de R\$ 585.926,18 de Cofins e R\$ 439.444,62 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, relativos aos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004633/2001-39
Recurso nº : 122.258
Acórdão nº : 203-09.791



períodos de apuração de agosto a novembro de 1999, com os mesmos fundamentos legais já relatados em relação ao auto de infração original.

Cientificada do auto de infração complementar, a interessada apresentou a tempestiva impugnação, de fls. 1.064/1.092, pela qual, em síntese, argúi a inexistência dos débitos no período de agosto a novembro de 1999.

Pelo Acórdão de fls. 1.100/1.117 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba julgou o lançamento procedente em parte e recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2001

Ementa: LEI Nº 9.718, DE 1998. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A interposição de ação judicial, por qualquer modalidade, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto às matérias nela discutidas.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

A existência de depósitos judiciais, sejam parciais ou integrais, não obsta a atividade de lançamento, que é obrigatória.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INTEGRALIDADE.

Os depósitos judiciais apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário se forem efetuados em montante integral.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/06/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO.

Cancela-se a exigência de ofício de Cofins na parcela em que, previamente compensada pela contribuinte, constatou-se haver créditos suficientes de contribuição para o Finsocial.

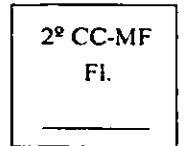
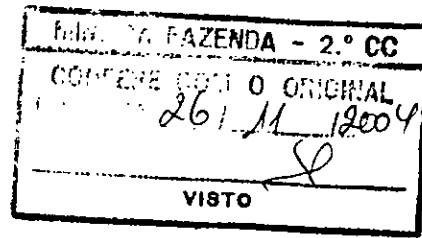
Lançamento Procedente em Parte

Conforme despacho de fl. 1.127, a interessada não apresentou recurso voluntário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004633/2001-39
Recurso nº : 122.258
Acórdão nº : 203-09.791



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Compulsando-se os autos, verificou-se que, em face da existência de decisão judicial, a fiscalização efetuou, de ofício, a compensação de valores pagos a maior/indevidamente a título de Finsocial com débitos devidos da Cofins, mas em períodos de apuração diversos dos que a contribuinte havia informado, anteriormente à ação fiscal, em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais.

A fiscalização havia procedido à compensação, de ofício, nos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1999, considerando indevidas as promovidas pela contribuinte, que, por sua vez, de acordo com os extratos relativos às DCTF (fls. 1.038/1.044), informou que teria compensado o valor total de R\$1.070.943,58, ou seja: R\$133.351,84, em 12/1999, R\$96.119,72, em 01/2000, R\$99.372,00, em 02/2000, R\$106.294,38, em 03/2000, R\$110.123,14, em 04/2000, R\$105.828,74, em 05/2000, R\$100.608,36, em 06/2000, R\$110.055,23, em 07/2000, R\$107.046,13, em 08/2000 e R\$102.144,04, em 09/2000.

Por esta razão, o processo foi devolvido pela DRJ em Curitiba para que a compensação fosse efetuada com observância dos períodos de apuração previamente informados pela contribuinte em DCTF.

O acórdão recorrido considerou acertadamente que não “existe razão para que haja a desconsideração pura e simples dos períodos de apuração em que a contribuinte efetuou a compensação, mesmo porque a fiscalização, com aquele procedimento, considerou extinto, por compensação, valores que a contribuinte depositou em juízo, foi determinada, por meio do despacho de fl. 1049, a observância da compensação quanto aos períodos de apuração, o que, além da modificação do lançamento de ofício pela extinção parcial de crédito decorrente da compensação (fl. 1.052) para os períodos de apuração de dezembro de 1999 a junho de 2000, ocasionou a necessidade da formalização do crédito relativo aos períodos de apuração de agosto a novembro de 1999, no auto de infração complementar de fls. 1.057/1.060, e a informação fiscal de fls. 1.061/1.062.”

Assim, cancelou parcialmente o lançamento dos períodos de apuração de dezembro de 1999 a junho de 2000, reduzindo o valor da Cofins, conforme o demonstrativo de fls. 1.115.

Por entender que o acórdão recorrido não merece reparos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS